



RAQUEL MONTEIRO MACÊDO

O DIREITO INTERTEMPORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Brasília – DF
Agosto/2015**

RAQUEL MONTEIRO MACÊDO

O DIREITO INTERTEMPORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
Processual Civil da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Brasília – DF
Agosto/2015

RAQUEL MONTEIRO MACÊDO

O DIREITO INTERTEMPORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
Processual Civil da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Brasília – DF
Agosto/2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e aos amigos pelo apoio, paciência e incentivo nos momentos mais difíceis; aos professores por seus valiosos ensinamentos; aos bibliotecários pelo suporte nas pesquisas; aos colegas de profissão e aos colegas que me acompanharam ao longo do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pela oportunidade aprendizado constante.

Agradeço à minha família pelo apoio e compreensão nos momentos em que estive ausente, sempre estudando.

Agradeço aos professores que, pacientemente, estiveram dispostos a ensinar.

RESUMO

No meio jurídico, a relação entre o sistema processual e o direito material transforma-se constantemente, principalmente, pela necessidade de adequação às novas demandas da sociedade atual. A Magna Carta de 1988 consolidou em seu texto, a moderna tendência de constitucionalização do processo, considerando esta uma das garantias fundamentais do cidadão. Assim, pela primeira vez na história do Brasil, a atual Constituição tem em seu corpo, uma série de princípios basilares da ciência jurídica processual. Em destaque o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança, ambos impõem a situação de confiança de um determinado sujeito nas decisões do Poder Judiciário. De acordo com a Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Conforme o artigo 1.211, do Código de Processo Civil, as normas em vigor aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes. Em relação ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), este entrará em vigor em 16 de março de 2016 e trará inovações ao sistema processual civil. O Direito Intertemporal tem papel fundamental na análise das regras de aplicação da lei nova aos processos em curso e futuros, principalmente, em relação à interposição dos recursos.

Palavras-chave: sistema processual, Novo Código de Processo Civil, Princípios Constitucionais, Direito Intertemporal, recursos.

ABSTRACT

In the legal environment, the relation between the procedural system and the substantive law turns constantly, mainly by the need of adaption to the new demands of today's society. The 1988 Constitution consolidated in its text, the modern trend of constitutionalizing process considering this one of the fundamental guarantees of the citizen. Thus, for the first time in Brazil's history, the current Constitution has a number of basic principles of legal procedural science. Highlighted the principle of legal certainty and the principle of legitimate expectation, both require the reaching reliance of a particular person in the decisions of the Judiciary. According to the Federal Constitution "*the law does not injure the vested right, the perfect legal act and the res judicata.*" According to Article 1211 of the Civil Procedure Code, the regulations ruling apply to, the outstanding matters, immediately. Regarding the new Civil Procedure Code (Law No. 13,105 / 2015), it will come into force on March 16th 2016 and will bring innovation to the civil procedural system. The Intertemporal law plays a key role in the analysis of the rules of the new law for ongoing and future procedures, mainly regarding the exercise of rights of appeal.

Keywords: procedural system, New Code of Civil Procedure, Constitutional Principles, Intertemporal law, Rights of appeal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
DESENVOLVIMENTO	10
1. O DIREITO MATERIAL E O DIREITO PROCESSUAL	10
1.1. RECURSOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL	12
1.2. A LEI PROCESSUAL NO TEMPO E O DIREITO INTERTEMPORAL ..	16
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO PROCESSUAL	20
2.1. PRINCÍPIOS GERAIS INTERNOS DO PROCESSO CIVIL	24
2.2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA	24
2.3. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS LEIS	25
3. A TRAMITAÇÃO DO NOVO CPC	28
3.1. O DIREITO INTERTEMPORAL E O NOVO CPC	31
3.2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS RECURSOS	36
3.3. DESTAQUES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	42
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que a lei processual tem aplicação imediata, desde a sua entrada em vigor, respeitado o prazo da “*vacatio legis*”, inclusive quanto aos processos em curso. Mas, também se sabe que ela é irretroativa, não atingindo atos processuais já praticados e findos (*tempus regit actum*).

A edição de leis como a de nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que trata das alterações referentes a recursos e ao reexame necessário; a de nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que altera dispositivos relativos ao processo de conhecimento; e a de nº 10.444, de 7 de maio de 2002, todas referentes ao Código de Processo Civil de 1973, e, também, em relação ao Novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Poder Legislativo em 17 de dezembro de 2014 e sancionado pela Presidente da República em 16 de março de 2015, muitos operadores do Direito terão dúvidas quanto à aplicabilidade dessas normas no que diz respeito aos processos em curso.

Muitas dúvidas surgirão, inovações nem sempre pacificadas pela opinião daqueles que lidam diariamente com a legislação serão frequentes. O fato é que os operadores do direito, de forma geral, terão que renovar seus conhecimentos e necessitarão de ensinamentos que sistematizem e esclareçam as novas regras processuais.

O Direito Intertemporal visa estudar o alcance da lei nova sobre processos já iniciados, inclusive e, principalmente, quanto aos recursos. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo examinar a aplicação da nova lei processual civil aos processos pendentes e ao procedimento dos recursos, do ponto de vista do direito intertemporal.

O tema do Direito Intertemporal procura respostas para o problema central do presente trabalho, qual seja: quais os fatores que levarão à aplicação imediata do novo Código de Processo Civil aos processos em curso após o fim do prazo da

“*vacatio legis*”? O estudo consiste na análise feita a partir dos diferentes posicionamentos quanto à aplicação da lei nova aos processos em curso, bem como em relação aos recursos.

O presente trabalho parte da diferenciação entre o Direito Material e o Direito Processual; em seguida, analisa a constitucionalização dos Princípios aplicados ao Direito Processual Civil e, por fim, expõe alguns princípios relevantes na prática processual civil dos operadores do Direito.

Há um breve histórico da criação do Novo Código de Processo Civil, cuja estruturação contou a ilustre participação de diferentes juristas brasileiros.

Há uma breve referência ao processo legislativo, eis que o projeto do Novo Código de Processo Civil foi sancionado pela Presidente da República, com vetos. Em relação à parte vetada se questiona se o prazo da *vacatio legis* seria diferente ou igual ao do restante do texto aprovado.

Em seguida, destaca-se o estudo comparativo entre as regras de Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil, e deste em relação aos Recursos.

Finalizando, uma breve explanação a respeito das inovações procedimentais trazidas pelo Novo Código, sua concepção de colaboração e de unidade, bem como sua repercussão no meio jurídico.

De forma simples e objetiva o presente trabalho busca mostrar que as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil são resultado de intenso trabalho de adequação do sistema processual civil ao texto Constitucional em vigor e ao novo modelo de sociedade democrática que vive o Brasil, respeitando a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

DESENVOLVIMENTO

Sem dúvida, o Direito é uma ciência complexa e envolvente, cujo estudo requer a compreensão da relação entre o direito processual e a teoria do direito, como também, da relação entre o direito constitucional e o direito material.

Por outro lado, os princípios jurídicos compõem a legalidade, e como tal, são considerados a última fonte de integração das lacunas legislativas, eis que o texto normativo precisa ser reinterpretado.

O Direito processual está sendo redesenhado em função da dinâmica social, do pensamento jurídico contemporâneo e das conseqüentes inovações jurisprudenciais. Um novo Código de Processo Civil se aproxima e é necessário o conhecimento dos instrumentos adequados para garantir a melhor justiça entre os brasileiros.

1. O DIREITO MATERIAL E O DIREITO PROCESSUAL

A palavra Direito pode e é usada em muitos sentidos: direito positivo, direito natural, direito vigente, direito futuro etc. O fato é que o Direito pode ser entendido como ciência que se revela na experiência jurídica da humanidade ao longo da sua história. Por outro lado, o direito pode ser considerado como o “sistema ordenado de normas que disciplinam a conduta humana, de forma que o caracteriza como tal. Ora, o direito como experiência de vida é um fato e como sistema ordenado é norma. Logo, o direito como ciência estuda o fato e as normas¹”.

Etimologicamente, a palavra justiça vincula-se à palavra *jus* e significa o desejo de dar a cada um o que é seu. Assim, a ideia de direito está intimamente ligada à ideia de justiça.

¹ POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144.

Alguns estudiosos da área jurídica acreditam que o objetivo do Direito é a segurança. O objetivo principal do Direito é fornecer aos indivíduos indicações a serem seguidas e respeitadas para que todos saibam quando estão conforme a ordem jurídica e, assim, prever a repercussão dos atos que virão, e quando em desconformidade com a ordem jurídica, da mesma forma, prever as eventuais consequências que as atingirão.

Há alguns critérios pelos quais o conjunto de normas, de regras ou de dispositivos regulatórios da sociedade é agrupado. Luiz Rodrigues Wambier² entende que, “regra geral, é possível afirmar que todas as normas que criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é lícito e pode ser feito, aquilo que é ilícito e não deve ser feito, constituem-se em normas jurídicas”.

Atualmente o direito processual é concebido como uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, qual seja a Teoria Geral do Processo, Teoria do Processo, Teoria Geral do Direito Processual ou Teoria do Direito Processual.

Para Fredie Didier:

O Direito Processual Civil é o “conjunto das normas que disciplinam o processo jurisdicional civil – visto como ato jurídico complexo ou como feixe de relações jurídicas”. [...] essa ciência é composta de normas que determinam como o processo deve estruturar-se e as situações jurídicas que decorrem dos fatos jurídicos processuais³.

Em outras palavras, o Direito Processual pode ser conceituado como o “conjunto de normas e princípios que regulamentam o exercício da atividade jurisdicional e a relação jurídica que se desenvolve entre as partes litigantes e o agente político – Estado-Juiz⁴”.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Curso Avançado de Processo Civil; vol. 1).

³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPovdium, 2014. vol. 1. p.23.

⁴ BARROSO, Carlos Eduardo F. de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 11. p. 15.

Processo, cuja definição apresenta-se de forma variada e que, entre outras, pode ser compreendido, de acordo com Fredie Didier⁵ “como método de criação de normas jurídicas, ato complexo (procedimento) e relação jurídica”. As normas jurídicas resultam de um processo jurisdicional.

A evolução desse conceito advém da época da renovação dos estudos romanísticos no século XI, quando juristas faziam investigações em torno de problemas processuais. A esse respeito nos diz Ada Pellegrini Grinover:

A denominação *direito judiciário*, vinculada à designação romana do processo (*judicium*) e ao seu principal sujeito (o juiz, o órgão judiciário), revelou, sem dúvida, um progresso no sentido da visão mais científica do objeto da nossa ciência.

[...]

Por influência alemã difundiu-se a expressão *direito processual*, hoje dominante e contra a qual não se podem levantar as mesmas restrições suscitadas contra as demais designações da disciplina⁶.

No que diz respeito ao processo jurisdicional civil esse é um meio de produção de normas jurídicas, ou seja, é meio de exercício de *poder normativo*. Nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Pelo processo, o órgão jurisdicional produz a norma jurídica individualizada, que regula o caso concreto que lhe foi submetido, e uma norma jurídica geral, construída a partir do caso concreto, que serve de modelo para a solução de casos futuros. Mas não é só: a decisão jurisdicional qualifica-se também pelo fato de ter sido produzida em contraditório, após processo em que se confere às partes o poder de influenciar no conteúdo da decisão (aspecto substancial do contraditório) e em que são garantidos os direitos próprios ao devido processo legal, como o direito ao recurso⁷.

É de notório conhecimento no meio jurídico que a relação entre o processo e o direito material se transforma diuturnamente, principalmente nos últimos anos, quando, diante da necessidade, aquele tem sido revisado e aperfeiçoado, de acordo com as novas demandas da sociedade.

1.1. RECURSOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL

⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPovdium, 2014. v. 1. p. 20 e 45.

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de A.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 65-66.

⁷ Ibid, 2014. p. 98.

Dentro do sistema processual, o instituto jurídico que permite a revisão dos atos praticados e das questões advindas do processo, quando as partes desejam impugnar uma decisão judicial são chamados pela doutrina, de forma genérica, de remédios processuais. Esses remédios são denominados, em algumas situações, de recursos e, em outras, de ações impugnativas autônomas.

Bernardo Pimentel explica que:

Em sentido *lato*, recurso é todo remédio jurídico que pode ser utilizado para proteger direito que se supõe existir. Na acepção *ampla*, até mesmo institutos que não são verdadeiros recursos (como a ação rescisória, o mandado de segurança, o incidente de suspensão, a reclamação constitucional e os embargos de terceiro, por exemplo), podem ser assim designados [...].

Em sentido *estrito*, ou seja, em linguagem técnica, e à luz do direito brasileiro, o recurso pode ser assim definido: *ato processual* que pode ser praticado *voluntariamente* pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em *prazo peremptório*, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, pelo próprio julgador ou por tribunal **ad quem**, dentro do *mesmo processo* em que foi proferido o pronunciamento causador do inconformismo⁸.

Os recursos têm como característica principal o fato de serem exercidos dentro da mesma relação jurídica processual de onde advém a decisão impugnada, sem que seja necessária a instauração de novo processo que apresente o inconformismo do recorrente contra decisões que ainda não transitaram em juízo.

As ações autônomas de impugnação, por sua vez, implicam na formação de nova relação jurídica processual, ou seja, ocorre em outro processo diferente daquele em que foi proferida a decisão impugnada.

Cabe ressaltar que nem todas as ações autônomas de impugnação tem a finalidade de contrariar decisões em processos já concluídos, elas são cabíveis em casos de processos extintos, contra os quais não cabe mais recurso.

Além desses dois remédios, existem outros sucedâneos recursais que, apesar de não serem recursos, são institutos com finalidade semelhante, tais como o pedido de reconsideração, a correição parcial e o reexame necessário.

⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** – Série IDP. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 39.

No Brasil, os recursos são admissíveis antes da ocorrência da preclusão ou da coisa julgada e evitam que isso ocorra. A ação rescisória, por sua vez, tem a função de combater os efeitos da sentença de mérito protegida pela coisa julgada.

O homem investido nas funções de juiz, não é infalível e suas decisões estão sujeitas à falhas e imperfeições, o que pode resultar na prolação de decisões nada perfeitas. Além disso, a prestação jurisdicional pode gerar insatisfação às partes, e estas têm o direito de submeter o objeto do seu inconformismo à nova apreciação pelo mesmo juiz que proferiu a decisão ou à análise de órgão colegiado formado por outros juízes mais experientes.

Ada Pellegrini Grinover explica que:

A existência de órgãos com poder de decisão situados em diferentes patamares hierárquicos do Poder Judiciário favorece a possibilidade do reexame das decisões jurisdicionais, para que a parte vencida ou contrariada pela decisão de um desses órgãos possa ter a oportunidade de reverter a decisão desfavorável, buscando uma favorável. Na maioria dos casos o exercício da faculdade de impugnar uma decisão consiste em uma iniciativa perante órgão superior àquele que houver proferido a decisão favorável⁹.

Inerente ao devido processo legal encontram-se os meios para reexame das decisões proferidas e esse elemento é necessário para o equilíbrio entre a segurança jurídica, a estabilidade dos julgados e a justiça das decisões.

Vale ressaltar, por exemplo, a implantação das *súmulas vinculantes*, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 103-A, da Constituição Federal, que ocorreu para “evitar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Os julgamentos por órgãos colegiados, composto por juízes mais experientes, remetem à ideia de reexame feito com maior ponderação, serenidade e justiça e, em nada desqualificam os juízes inferiores, nem têm a finalidade de interferir na segurança jurídica das decisões.

⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 413.

A existência de recursos contra decisões em um sistema jurídico é explicada pela doutrina sob três fundamentos.

A esse respeito explica Teresa Alvim Wambier:

- 1º) o inconformismo das partes quanto à decisão proferida contrariamente a seu interesse;
- 2º) o interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente;
- 3º) em alguns sistemas jurídicos, como o brasileiro, a necessidade de uniformização da inteligência do direito federal¹⁰.

Ouvir outra opinião a respeito de um determinado problema é inerente ao ser humano, e no sistema processual jurídico não é diferente, eis que mesmo que correta uma decisão, sempre haverá uma das partes insatisfeita com o resultado.

A unicidade de inteligência do Direito é outro motivo que leva à criação dos recursos, pois em sistemas jurídicos como o adotado pelo Brasil, as normas constitucionais e federais, aplicadas por diferentes tribunais, sejam estaduais ou regionais federais, apresentam interpretações diferentes do direito positivo.

A esse respeito Teresa Alvim Wambier afirma que:

É o que sucede com os recursos extraordinário e especial. Decerto, a aplicação do direito pelo órgão judicante seria precária se não se permitisse preservar a unidade de sua compreensão, evitando interpretações divergentes do direito positivo. Intenta-se, por isso, na medida do possível, a recondução à unidade de inteligência da norma, em função do entendimento unificador e estabilizador que lhe devem dar os tribunais¹¹.

O reexame necessário, previsto no artigo 475 do atual Código de Processo Civil, embora para alguns doutrinadores não seja considerado recurso, mas, condição legal de eficácia da decisão, incide independentemente da vontade das partes ou da manifestação do magistrado.

Em verdade, os recursos e a ação rescisória existem para evitar que diferentes interpretações da lei permeiem as decisões dos muitos órgãos judiciários

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.34.

¹¹ Ibid., 2002. p. 35.

espalhados pelo país, preservando, assim, a segurança jurídica e dando uma “certa” previsibilidade dos pronunciamentos desses órgãos judiciários.

Os recursos têm como primeiro objetivo a proteção e a preservação da melhor aplicação do Direito, o respeito à aplicação das normas legais e a proteção do interesse particular da parte no caso concreto.

Assim, Antonio Carlos Cintra explica que:

A palavra recurso em direito processual é empregada em ao menos três acepções intimamente correlatas, mas, distintas entre si”. A saber: “o *recurso* é uma faculdade da parte vencida; é um *ato* de exercício dessa faculdade e é *cada um dos meios* pelos quais se pode chegar ao órgão judiciário superior, sendo cada um deles adequado a uma ou mais categorias de decisões¹².

Para cada decisão existe um recurso adequado, conforme preceitua o *sistema da tipicidade recursal*, consagrado pela ordem processual brasileira.

1.2. A LEI PROCESSUAL NO TEMPO E O DIREITO INTERTEMPORAL

De acordo como o Princípio da Aplicação imediata das leis, parte final do art. 1.211 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a norma processual nova incide desde logo sobre os processos em curso, iniciados na vigência da lei anterior. Em relação aos processos findos e aos atos processuais concluídos sob a vigência da lei antiga, estes não são atingidos pela lei processual superveniente.

Sabe-se que a lei processual tem aplicação imediata, a partir do momento de sua entrada em vigor (observado o prazo de eventual *vacatio legis*), inclusive aos processos em curso. Porém, ela é irretroativa, eis que não atinge atos processuais já praticados e findos (*tempus regit actum*).

Como dito anteriormente, os atos processuais podem ser classificados em: já praticados, os de realização prolongada ou futuros. A jurisprudência costuma utilizar a técnica do isolamento dos atos processuais, para firmar a inaplicabilidade da lei

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 414-415.

processual nova sobre os atos findos ou sobre os seus efeitos, e muitas vezes o faz ao mencionar o conceito do ato jurídico perfeito. Assim, o ato processual praticado gera efeitos permanentes entre as partes, ou seja, torna-se direito adquirido em favor da parte beneficiada.

De acordo com o art. 1.211, do Código de Processo Civil, as normas em vigor aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes. “No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados, e os futuros, que necessariamente deles decorram, também têm aplicação, apesar da lei nova¹³”.

Em relação ao Direito Intertemporal, Bernardo Pimentel discorre que “o princípio geral de regência do direito intertemporal é o da aplicação imediata das leis. Em matéria de recursos, o princípio norteador é o da aplicação da *lei processual vigente ao tempo da decisão*¹⁴”.

Mas, à regra cabem exceções. E assim o é em relação ao Direito Intertemporal dos recursos. Bernardo Pimentel elenca algumas dessas exceções, a saber:

Se a nova lei suprimir o órgão judicial competente para julgar à luz da lei anterior, o mesmo será julgado pelo órgão judiciário instituído pela lei superveniente em substituição ao órgão extinto.
O *procedimento recursal* também é regido pelo princípio da aplicação imediata da lei processual nova. Segundo a corrente majoritária, não existe direito adquirido no tocante às formas processuais¹⁵.

A prática comum forense confirma a impossibilidade da aplicação imediata da lei nova que versa sobre procedimento.

No caso da petição inicial, por exemplo, quanto aos requisitos, importa saber quais as regras estão em vigor à data da propositura da ação. Tal regra vale para todas as normas que fixam requisitos para a prática de atos processuais. Mais uma vez, em princípio, cabe a norma vigente ao tempo em que se pratica o ato.

¹³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 79.

¹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** – Série IDP. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 205.

¹⁵ Ibid. 2014. p. 205.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, cabe a regra do momento do ajuizamento da ação executiva, e não aquela vigente ao tempo da prática do ato extrajudicial.

A respeito dos recursos, aplica-se a regra em vigor à data em que é publicada a decisão que se pretende recorrer. Sobre o efeito das decisões, da mesma forma, vale a regra vigente no momento em que a decisão é publicada.

Porém, as maiores controvérsias a respeito da incidência da lei nova dos atos processuais, sem dúvida dizem respeito ao recurso.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier¹⁶ afirmam que “o plano dos recursos e das ações impugnativas autônomas é extremamente fértil para a proliferação desmesurada de problemas decorrentes de não se saber exatamente a partir de que momento incide a lei nova”.

Relevante apontar aquelas situações em que a lei nova aumenta ou diminui o prazo processual das demandas. Observe-se que, quando a lei aumenta determinado prazo processual, este incidirá apenas nos casos em que o prazo anterior ainda não tenha decorrido por inteiro. Nas situações em que a lei diminui o prazo e este já estava em curso no caso concreto, necessária se faz a verificação do período que faltava para fluir do prazo anterior. Caso haja tempo remanescente, nos moldes da lei antiga, e este seja menor que o total do novo prazo, computa-se o remanescente. Do contrário, computa-se o total do novo prazo.

Há situações em que a nova lei suprime determinado tipo de processo, nesse caso, aponta Luiz Rodrigues Wambier:

Quando a lei suprime determinado tipo de processo, a regra não se aplica àqueles processos desse tipo que já estejam em curso. Essa noção é aplicável ao processo de execução por quantia certa fundado em sentença

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.173.

judicial civil, substituído pela Lei nº 11.232/2005 por uma fase de “cumprimento” interna ao processo em que se proferiu a sentença¹⁷.

O tema é polêmico e requer aprofundado estudo, eis que atinge não só o direito das partes, mas, também de todos os envolvidos no processo. Os artigos 1º, 13, 14 e 15 do Novo Código de Processo Civil, relacionados ao atual art. 1.211, merecem destaque em relação à matéria de Direito Intertemporal.

Conforme o artigo 1.211, do Código de Processo Civil, as normas em vigor aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes. “No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados, e os futuros, que necessariamente deles decorram, também têm aplicação, apesar da lei nova¹⁸”.

Outro aspecto a ser considerado é a compreensão a respeito das teorias relativas à aplicação da lei processual nova, que resultaria na diminuição da problemática que envolve o seu memento adequado, durante o curso do processo.

Tais teorias abrangem a unidade processual, as fases processuais e o isolamento dos atos processuais, e a doutrina, em sua maioria, considera que o art. 1.211 do atual CPC, acolheu o denominado sistema de isolamento dos atos processuais.

É por meio do isolamento dos atos que a lei nova, em face ao processo pendente, acata a eficácia dos atos processuais já praticados e passa a disciplinar a demanda, a partir de sua vigência, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido em relação a um ato processual iniciado e pendente.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 57.

¹⁸ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 79.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO PROCESSUAL

Como nas demais ciências, a ciência processual moderna fixou alguns preceitos fundamentais no intuito de dar forma e caráter aos sistemas processuais.

Do ponto de vista social e político, como do Direito em geral, além de seu compromisso com a moral e a ética, a alguns princípios é atribuída significativa relevância que extrapolam a técnica ou a dogmática jurídica, eis que “trazem em si as mesmas conotações éticas, sociais e políticas e valem como algo externo ao sistema processual, servindo-lhe de sustentáculo legitimador¹⁹”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 concebeu a moderna tendência de constitucionalização do processo, considerando-a uma das garantias fundamentais do cidadão. Então, pela primeira vez, a atual Constituição tem em seu corpo, uma série de princípios basilares da ciência jurídica processual.

Dentre as garantias Constitucionais do Processo Civil destacam-se o Princípio do Devido Processo Legal (CF, art. 5º, LIV); o da Ampla Defesa e Contraditório e o Duplo Grau de Jurisdição (CF, art. 5º, LV); o Princípio da Fundamentação (CF, art. 93, IX); o da Publicidade (CF, art. 5º, LX) e o da Celeridade Processual (CF, art. 5º, LXXVIII);

O Princípio do Devido Processo Legal, constante do inciso IV do art. 5º da CF, afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ou seja, toda e qualquer decisão prolatada num determinado processo, em que as partes sofram as consequências tanto em sua liberdade pessoal quanto patrimonial, devem ter tramitado de acordo com previsão legal e de acordo com o conjunto de garantias previstas constitucionalmente.

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de A.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 69.

Segundo Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier²⁰, “o devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais”.

O Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto no inciso LV do art. 5º da CF, afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Também chamado de princípio da paridade de tratamento ou princípio da bilateralidade da audiência, Wambier explica:

Esse princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis²¹.

No que diz respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, para alguns doutrinadores, tal princípio está intrinsecamente relacionado ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Parte da doutrina entende tratar-se de um princípio constitucional implícito e não absoluto, portanto a sua não aplicação ao caso concreto faz-se necessária, contanto que busque preservar outros princípios constitucionais da mesma relevância. Nesse sentido, Daniel Assumpção²² ressalta que, “ao prever ações de competência originária dos Tribunais, situação em que as decisões finais serão impugnadas por recurso extraordinário ou por recurso especial, essas ações não são garantias de duplo grau de jurisdição”.

Por outro lado, há corrente doutrinária que acredita que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem previsão constitucional, sequer implícita. Ou seja, o princípio do duplo grau de jurisdição não deve ser concebido como decorrência da garantia constitucional da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV da CF. Daniel

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 70.

²¹ Ibid. 2014. p.70.

²² NEVES, Daniel A. Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 683.

Assumpção²³ explica que “o não afastamento do recurso no caso concreto e a exigência de sempre existir um recurso previsto são fenômenos diferentes, sendo simplesmente o primeiro deles garantido pelo princípio da ampla defesa”.

Uma terceira corrente doutrinária concebe o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional e não como uma garantia. Tal princípio estaria implicitamente previsto nas normas legais que tratam da competência recursal dos tribunais²⁴.

O principal fundamento do princípio do duplo grau é de natureza política, pois nenhum ato estatal pode colocar-se imune aos necessários controles. Como afirma Antonio Carlos de Araújo Cintra²⁵, “é preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais”.

No Brasil, esse princípio não é garantido constitucionalmente, porém, a atual Constituição Federal está incumbida da atribuição da competência recursal a vários órgãos do Poder Judiciário.

Em regra, o princípio do duplo grau é aplicado quando a parte vencida apresenta recurso contra a decisão de primeiro grau. Exceções existem e estão previstas em lei, pois envolvem interesses públicos relevantes e dizem respeito a entes estatais.

O Princípio da Fundamentação ou Princípio da Motivação das Decisões está previsto no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, e dispõe que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada. Às partes deve ser assegurado o conhecimento das razões que levaram a autoridade judiciária que proferiu a decisão, a adotar um ou outro entendimento. Isso permite a compreensão das razões do convencimento do juiz, também possibilita a transparência da atividade judiciária e consequente controle, além de permitir a interposição de recurso pela parte vencida.

²³ NEVES, Daniel A. Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 684.

²⁴ *Ibid.* 2014. p. 684.

²⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 94.

O Princípio da Publicidade, de acordo com o inciso IX do art. 93, da Constituição Federal, afirma que:

art. 93:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Esse princípio possui tanta relevância quanto o Princípio da Motivação, pois procuram garantir às partes a lisura do processo e o controle da atividade jurisdicional. Ambos partem da premissa de que todos os atos processuais são públicos, inclusive as audiências, salvo aqueles que tramitam sob sigilo de justiça.

De acordo com Wambier:

No Código de Processo Civil, os arts. 444 e 155 dispõem a respeito da publicidade da audiência e dos atos processuais em geral. Essa regra decorre da predominância do interesse público, que envolve a prestação da atividade jurisdicional, sobre o interesse privado daqueles que são partes no processo²⁶.

Em ações que versem sobre direito de família, entre a publicidade e o direito à intimidade das pessoas, o ordenamento limitou a publicidade às partes e aos seus respectivos advogados, eis que a exposição da lide a terceiros geraria prejuízos irreparáveis aos envolvidos.

O Princípio da Celeridade Processual, constante do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, tal garantia, vista como norma constitucional de eficácia limitada, depende da promulgação de lei complementar ou ordinária que lhe atribua eficácia necessária a fixar a objetividade do conceito da expressão “razoável

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Curso Avançado de Processo Civil; v. 1. p.72.

duração do processo”. Caso contrário, sua eficácia ficará limitada a paralisar os efeitos de normas anteriores a ela incompatíveis e a impedir a eficácia de outra norma futura a ela contrária.

2.1. PRINCÍPIOS GERAIS INTERNOS DO PROCESSO CIVIL

Com alguma frequência, a literatura jurídica e a própria jurisprudência têm feito referência aos princípios processuais. Aos que desconhecem, princípio é espécie normativa e como tal, estabelece um fim a ser atingido. Princípios têm um âmbito de incidência ilimitado enquanto as normas jurídicas em geral contêm regras jurídicas em si mesmas.

Há princípios orientadores da elaboração legislativa, da interpretação e da aplicação do direito processual civil. Ao processo civil são aplicáveis duas categorias de princípios, os chamados princípios informativos, que contêm regras de cunho generalíssimo e abstrato, que serão tratados a seguir; e os princípios fundamentais, expressos na Constituição Federal, tais como aqueles vistos anteriormente.

2.2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Considerado subprincípio da segurança jurídica, o “princípio da proteção é a dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica. O fundamento de ambos é o Estado de Direito²⁷”.

O princípio da segurança jurídica concretiza-se pela ideia sugerida pelo princípio da proteção da confiança, segundo o qual se impõe a situação de confiança de um determinado sujeito nas decisões do Poder Judiciário.

A tutela da situação de confiança cria no sujeito a expectativa de confiar na validade de determinado ato normativo e que, posteriormente, vem a frustrar-se em razão da descontinuidade da sua vigência ou seus efeitos, seja por uma mudança corriqueira, seja pela revogação, seja pela invalidação. O princípio da confiança é

²⁷ DIDDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Salvador: JusPovdium, 2014. v. 1. p. 99.

mais um instrumento de proteção dos direitos individuais em relação ao Estado, daqueles que exercem o poder.

Humberto Ávila²⁸ explica que a extensão, no âmbito de aplicação do princípio da confiança “engloba também os atos, concluídos ou iniciados, praticados com base em atos normativos que se revestiam de legalidade meramente aparente, ou nem isso, e cuja anulação desde o início causaria frustração da expectativa individual sobre eles lançada”.

Ora, sendo o processo jurisdicional civil um meio de produção de normas jurídicas (meio de exercício de poder normativo), então ele serve de base da confiança a ser protegida.

A decisão judicial, revestida de uma estabilidade muito peculiar, qual seja a coisa julgada, serve de base da confiança necessária à adequada proteção jurídica. Mas, a decisão jurisdicional qualifica-se também por resultar do exercício do contraditório, após processo em que às partes é dado o poder de influenciar no conteúdo da decisão e em que é garantido o próprio direito ao recurso.

2.3. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS LEIS

O processo jurisdicional deve servir de *base da confiança* a ser protegida, eis que se trata de um produtor do ato normativo.

Observa-se a relevância da estabilidade das relações jurídicas, cujo objetivo é garantir alguma perpetuidade nas relações entre as partes. Dessa forma não se pode validar ou invalidar, de forma aleatória, os atos normativos sem ferir a segurança jurídica.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVI, artigo 5º, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

²⁸ ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. **Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 361.

Alexandre de Moraes²⁹ afirma que “inexiste em nosso ordenamento jurídico definição constitucional de direito adquirido e que, na realidade, tal conceito ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinatório”. A utilização da lei em caráter retroativo, muitas vezes, repugna porque fere situações jurídicas que já se consolidaram no tempo, o que as torna uma das principais fontes da segurança da humanidade.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier³⁰, “à segurança jurídica liga-se à ideia de certeza jurídica, para a qual se tende, sempre, na aplicação do direito. Certo grau de instabilidade na percepção e na aplicação do direito é um fenômeno identificado nas sociedades há muito tempo”.

Em relação à doutrina jurídica, o direito adquirido constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei.

Cabe destacar que as normas processuais estão limitadas no tempo tal qual as normas jurídicas em geral, assim regulamenta o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O reconhecimento de uma identidade própria para as normas processuais em relação às normas de direito material não é algo que se faça com um propósito apenas teórico. Existe relevante importância prática nessa distinção.

Do ponto de vista do direito intertemporal³¹, em princípio é aplicada a norma processual vigente no momento da prática do ato processual, diferente do ocorrido em relação à norma de direito material, quando incide aquela que vigorava ao tempo em que os fatos ocorreram.

²⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89.

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

³¹ O chamado Direito Intertemporal é o ramo da ciência jurídica que tenta responder às questões mais frequentes que envolvem a entrada em vigor de uma nova lei e o regramento das relações jurídicas pretéritas. REGIS, Mario Delgado. **O Direito Intertemporal e o Código Civil**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Delgado_direitointertemporal.doc>. Acesso em fev 2015.

Luiz Rodrigues Wambier afirma que:

Surgindo uma regra processual nova, esta será aplicável, em princípio, aos atos processuais ainda não realizados. Mas essa diretriz geral não é por si só, suficiente para solucionar todos os problemas de direito intertemporal na esfera do processo civil³².

Quanto à incidência da norma processual nova não resta dúvida de que os processos instaurados sob sua vigência serão por ela disciplinados. No entanto, a dúvida permeia sob os processos pendentes quando alterada a norma processual, pois não há, na lei processual, regulamentação alguma que oriente sobre como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei.

De acordo como o Princípio da Aplicação imediata das leis, parte final do art. 1.211 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a norma processual nova incide desde logo sobre os processos em curso, iniciados na vigência da lei anterior. Em relação aos processos findos e aos atos processuais concluídos sob a vigência da lei antiga, estes não são atingidos pela lei processual superveniente.

Sabe-se que a lei processual tem aplicação imediata, a partir do momento de sua entrada em vigor (observado o prazo de eventual *vacatio legis*), inclusive aos processos em curso. Porém, ela é irretroativa, eis que não atinge atos processuais já praticados e findos (*tempus regit actum*).

Como dito anteriormente, os atos processuais podem ser classificados em: já praticados, os de realização prolongada ou futuros. A jurisprudência costuma utilizar a técnica do isolamento dos atos processuais, para firmar a inaplicabilidade da lei processual nova sobre os atos findos ou sobre os seus efeitos, e muitas vezes o faz ao mencionar o conceito do ato jurídico perfeito. Assim, o ato processual praticado gera efeitos permanentes entre as partes, ou seja, torna-se direito adquirido em favor da parte beneficiada.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1. p. 56.

3. A TRAMITAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 02 de outubro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Ato nº 379, de 30 de setembro do mesmo ano, “em que o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney nomeou a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil³³”.

Entre os componentes dessa comissão estavam renomados juristas brasileiros como o Ministro Luiz Fux (STF) e Presidente da Comissão; a Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, Relatora da Comissão; o Dr. Adroaldo Furtado Fabrício; Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho; Dr. Bruno Dantas; Dr. Elpídio Donizetti Nunes; Dr. Humberto Theodoro Júnior; Dr. Jansen Fialho de Almeida; Dr. José Miguel Garcia Medina; Dr. José Roberto dos Santos Bedaque; Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho e Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro.

A Comissão de Juristas foi composta de forma heterogênea, principalmente nos aspectos da idade, da origem demográfica e da classe profissional dos seus ilustres membros. Os trabalhos da comissão envolveram a realização de audiências públicas em diferentes Estados da Federação, no intuito de apresentar as principais ideias do Anteprojeto e acolher sugestões para a elaboração da proposta legislativa.

A Comissão apresentou ao Senado Federal, em 08 de junho de 2010, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que passou a tramitar sob a denominação de Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (PLS nº 166/2010). No Senado Federal foi criada uma Comissão Temporária tendo como Relator-Geral o Senador Valter Pereira (PMDB/MS), destinada a emitir parecer sobre o Novo Código de Processo Civil.

O Anteprojeto composto de 970 artigos propunha uma nova divisão do Código de Processo Civil, em cinco livros, a saber: Livro 1 – Parte Geral; Livro 2 – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença; Livro 3 – Do processo de Execução;

³³ TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. **Pilares do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://onovocpc.com.br/>>. Acesso em jul 2015.

Livro 4 – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro 5 – Das Disposições Finais e Transitórias.

O PLS nº 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal em 15 de dezembro de 2010, com 1.007 artigos, sendo a matéria enviada para exame da Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 8.046/2010 (PL 8.046/2010). Também na Câmara dos Deputados foi criada uma Comissão Especial sob a Presidência do Deputado Fábio Trad (PMDB/MS) e relatoria-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), cuja finalidade era proferir parecer ao PL 8.046/2010.

A nova Comissão Especial foi composta de renomados juristas brasileiros que colaboraram para a adequação e aprimoramento do Projeto de Lei, entre eles: Dr. Fredie Didier Jr.; Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo; Dr. Alexandre Freitas Câmara; Dr. Daniel Mitidiero; Dr. José Manuel Arruda Alvim; Dr. Leonardo Carneiro da Cunha; Dr. Marcos Destefenni; Dr. Paulo dos Santos Lucon e Dr. Rinaldo Mouzalas.

A relatoria-geral da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 2012, passou ao Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), momento em que outros juristas passaram a colaborar com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, a saber: Dra. Ada Pellegrini Grinover; Dr. Alexandre Freire; Dr. Antonio Carlos Marcato; Dr. Cassio Scarpinella Bueno; Dr. Dierle Nunes; Dr. José Augusto Garcia; Dr. Kazuo Watanabe; Dr. Lenio Luiz Streck; Dr. Luiz Guilherme Costa Wagner; Dr. Luiz Guilherme Marinoni; Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro; Dra. Regina Beatriz Tavares e Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

Também nesse momento de trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, foram realizados debates, conferências e audiências públicas em várias regiões do Brasil, com a finalidade de democratizar o texto. Ao todo, 900 emendas foram apresentadas pelos Deputados e 146 Projetos de Lei foram apensados, uma vez que estes já tramitavam na Câmara dos Deputados e apresentavam modificações ao texto do Novo Código do Processo Civil.

Além disso, foi criado um espaço - o Portal-Democracia, para que qualquer cidadão participasse e apresentasse sugestões ao Projeto de Lei. Foram registrados mais de 25.000 acessos, entre sugestões, comentários e mensagens eletrônicas.

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 26 de março de 2014, com 1.086 artigos. A matéria retornou ao Senado Federal, Casa Originária do Projeto, conforme trata o parágrafo único do artigo 65, da Constituição Federal.

A partir de então, o Projeto do Novo Código de Processo Civil apresentou a seguinte divisão, que é a que prevaleceu após a sanção: Parte Geral, composta por seis livros: Livro I – Das Normas Processuais Cíveis; Livro II – Da Função Jurisdicional; Livro III – Dos Sujeitos do Processo; Livro IV - Dos Atos Processuais; Livro V – Da Tutela Provisória; Livro VI – Da Formação, Da Suspensão e da Extinção do Processo; Parte Especial, composta por três livros: Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Livro II – Do Processo de Execução; Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias.

Comissão Especial foi designada para análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados quando do retorno do Projeto de Lei ao Senado Federal. Essa Comissão tinha como objetivo examinar a matéria e emitir parecer sobre o Novo Código de Processo Civil, agora sob a relatoria-geral do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB). Alguns ilustres juristas auxiliaram essa nova Comissão, entre eles: Min. Luiz Fux, Dr. Bruno Dantas; Dr. José Roberto dos Santos Bedaque; Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados foi aprovado em 17 de dezembro de 2014, pelo Plenário do Senado Federal, com 1.068 artigos em seu texto.

Levado o Projeto de Lei à sanção da Presidente da República, o mesmo se efetivou em 16 de março de 2015, com vetos parciais e foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015.

Antes da aprovação do Projeto do Novo Código de Processo Civil, muitas leis foram adaptadas ao sistema processual do Código de 1973. Nesses mais de quarenta anos de existência, o CPC foi modificado várias vezes. Teve alguns procedimentos regidos em leis especiais e um singelo processo de reformas parciais visando à simplificação de seus atos e procedimentos para a desburocratização do serviço jurisdicional.

Essas pequenas alterações no CPC foram denominadas de minirreformas³⁴ “que se expressa numa série de projetos independentes, cada um visando a determinado instituto ou setor do Código. Alguns desses projetos já se converteram em lei, como por exemplo, a instituição do *processo sincrético*”.

A Constituição Federal de 1988, eixo estrutural de todo o ordenamento jurídico do país, dispôs amplamente em matéria processual, o que resultou na perda da eficácia de vários dispositivos da lei velha e, por sua vez, outros necessitaram releitura em paralelo com a nova ordem jurídica constante da atual norma constitucional.

O fato é que a reforma processual teve por escopo alinhar-se às tendências evolutivas da Constituição Federal: garantia para o correto exercício da jurisdição.

3.1. O DIREITO INTERTEMPORAL E O NOVO CPC

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), apresenta normas relativas à eficácia temporal das normas. Conforme expõe Cintra³⁵, “salvo disposição em contrário, a lei processual começa a vigorar, em todo país, quarenta e cinco dias depois de publicada, se antes de entrar a lei em vigor ocorrer nova publicação de seu texto, o prazo começará a correr da nova publicação (art. 1º e §§ 3º e 4º)”.

Curiosamente, há casos em que mesmo não havendo a submissão da lei nova antes de findo o prazo da “*vacatio legis*”, é permitido que se faça uso dela,

³⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 137.

³⁵ Ibid, 2014. p. 120-121.

mediante convenção, para constituir lei entre as partes, contando que não contrarie a ordem pública, e não atinja interesses e direitos de terceiros. Isso em relação, principalmente, aos contratos.

Mas, o conflito de lei no tempo é algo particularmente de difícil e delicada solução, pois, como explica Cintra:

Não há dúvida de que as leis processuais novas não incidem sobre processos findos, seja porque acobertados pela proteção assegurada à coisa julgada (formada no processo de conhecimento findo); seja pela garantia do ato jurídico perfeito (no processo de conhecimento e também nos processos de execução e cautelar); seja pelo direito adquirido, reconhecido pela sentença ou resultante dos atos executivos (nos processos de conhecimento, execução e cautelar)³⁶.

Convém lembrar que a eficácia da lei processual tem aplicabilidade imediata quanto aos processos novos e em curso; irretroatividade para os processos findos (*tempus regit actum*). Podem os atos processuais ser classificados em “já praticados”, “de realização prolongada” ou “futuros”. Atos praticados, uma vez realizados, resultam na imediata evolução do procedimento para uma etapa subsequente, tal qual a contestação ou a interposição de recurso; pois, uma vez praticados sob a vigência de lei anterior, é irrelevante o surgimento da nova lei.

No caso dos atos de realização prolongada, tal qual a audiência, cujo exaurimento ocorrerá somente no futuro, pelo seu caráter de unicidade, ainda que se estenda no tempo, embora seu início tenha se dado sob a vigência da lei antiga, a lei nova não os atingirá. Observa-se aqui que a hiperatividade da lei processual antiga, ou seja, permanece válida a lei antiga, vigente ao início do ato uno, cuja eficácia se prolongará até que o ato seja exaurido.

Em relação ao ato processual futuro, cujos atos ainda não foram praticados ou tiveram sequer início, estes se sujeitam às disposições da nova lei. Este seria o caso da alteração nas regras recursais. A lei nova seria aplicável aos recursos não interpostos, ainda que já iniciado o prazo para tal interposição.

³⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 121.

A jurisprudência brasileira usa da técnica do isolamento dos atos processuais para confirmar a aplicabilidade ou não da lei processual nova ao caso em análise. O ato praticado gera efeitos permanentes entre as partes, o que não permite que este seja modificado pela lei nova.

É uma sistemática complexa e, em relação aos processos Cintra propõe que se pense em três diferentes sistemas que poderiam hipoteticamente ter aplicação no caso da eficácia da lei processual nova:

- a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos praticados até sua vigência;
- b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;
- c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais³⁷.

Na transição do CPC de 1939 para o atual, de 1973, em relação aos recursos, foi previsto nas “Disposições Finais e Transitórias”, uma *ultratividade* das normas procedimentais, no quanto aos recursos abolidos no texto do Código, porém, subsistentes em relação às regras procedimentais reguladas por normas especiais que viessem a adotá-las, até que nova lei realizasse a adaptação desse novo Código. Isso pode, inclusive, ser aplicado em relação ao Novo CPC.

O sistema do isolamento dos atos processuais foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal e tem sido adotado pela maioria dos doutrinadores da área. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, confirma a aplicação de tal regra.

Vale ressaltar que, em relação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; não pode a lei processual nova prejudicá-los, conforme dispõe do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 121-122.

Uma vez concebido o princípio da incidência imediata da lei superveniente em direito processual como aquele que rege o direito intertemporal, necessário se faz compreender sua aplicação em relação aos recursos.

Quanto aos recursos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁸, impera o princípio da aplicação da lei processual ao tempo em que proferida a decisão.

É exatamente a partir do momento em que proferida a decisão, que surge o direito de recorrer, não importando o momento da intimação, da interposição e do julgamento do recurso. Relevante saber qual a lei vigente no momento da prolação da decisão, eis que “o direito de recorrer é do legitimado recursal e é preservado mesmo após o advento da lei superveniente, por se tratar de *direito adquirido processual*³⁹”.

Em relação aos jurisdicionados, tanto o beneficiado pela decisão fica protegido no que diz respeito à nova lei, quanto o derrotado, que tem direito à impugnação recursal de acordo com a lei antiga; ambos são protegidos pelo princípio constitucional da isonomia. O vencedor tem assegurado que a decisão que lhe favorece será mantida de acordo com a lei anterior, e o vencido poderá recorrer em conformidade com a lei antiga.

Destaca-se que a espécie recursal a ser utilizada pelas partes deve ser aquela vigente ao tempo da prolação da decisão, mesmo que esse recurso processual tenha sido extinto em virtude de lei superveniente.

No Novo Código de Processo Civil, o artigo 996 modifica o nome do simples agravo para “agravo de admissão”, mas, neste caso, não há modificação relevante quanto ao procedimento de interposição.

³⁸ REsp. n.1.132.519/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJe 21/05/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9>. Acesso em ago. 2015.

³⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** – Série IDP. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 202.

Bernardo Pimentel destaca que:

Na verdade, não é só o legitimado que interpôs o recurso antes do advento da lei nova que tem direito à entrega da prestação jurisdicional. Aquele que adquiriu o direito de recorrer, mas ainda não o utilizou, *também* deve receber a prestação jurisdicional, desde que interponha o recurso no prazo previsto na lei revogada⁴⁰.

Ressalta-se que o sistema recursal é regido pela lei antiga, mesmo que lei nova comece sua vigência durante o período concedido às partes para a interposição do inconformismo.

A esse respeito, o art. 915 da Consolidação das Leis Trabalhistas revela que “não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação”.

Prevalece como referência para a interposição de recursos, a data da prolação da decisão, pois o direito ao recurso nasce no primeiro minuto em que é proferida, pouco importando a data da publicação e da intimação que podem ocorrer em dias diferentes.

Mas, às regras do direito intertemporal em sede recursal cabem exceções. A primeira delas diz respeito à competência recursal e permeia o artigo 97 do atual Código de Processo Civil. Esse artigo afirma que, em virtude da extinção de algum órgão judiciário anteriormente competente, ou mesmo pela modificação da competência em razão da matéria ou da hierarquia, será aplicado o princípio da incidência imediata da legislação superveniente.

O órgão judicial instituído pela nova lei será o responsável por julgar o recurso de acordo com a lei anterior, substituindo o órgão suprimido. O mesmo ocorre em relação à mudança na competência recursal em razão de matéria ou hierarquia. Nesse caso o órgão judiciário designado para a nova competência será o

⁴⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** – Série IDP. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 205.

responsável pelo julgamento do recurso, de acordo com a parte final do artigo 87 do atual CPC.

Outra exceção diz respeito à aplicação imediata da lei processual nova que entende, segundo a corrente doutrinária majoritária, não haver direito adquirido no tocante às formas processuais.

Em oposição a essa corrente doutrinária, Pontes de Miranda sustou que:

Quanto ao procedimento do recurso, não se diga que se tem de submeter à lei nova. Não se confundam com as regras jurídicas sobre competência as regras jurídicas sobre pressupostos naturais e formais dos atos do recorrente e dos atos do recorrido ou de terceiro que intervenha, ou sobre a documentação e as exigências de serem ouvidas pessoas apontadas pela lei da data do julgamento⁴¹.

Bernardo Pimentel⁴² defende esse mesmo entendimento e complementa que “a impossibilidade da incidência da lei nova também quanto ao procedimento do recurso”. Fere o direito adquirido processual a aplicação dos preceitos de lei nova ao recurso interposto contra decisão proferida sob a vigência da lei antiga.

Outro argumento em defesa da aplicação da lei anterior em sede recursal diz respeito à falta de preceito específico sobre o direito intertemporal dos recursos no atual Código de Processo Civil.

Necessária observação se faz quanto à aplicação de lei superveniente ao procedimento recursal, o que resultaria em grave ofensa ao direito adquirido processual.

3.2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS RECURSOS

De acordo com o artigo 1.045, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2014, o prazo de *vacatio legis* é de um ano a partir da data de sua publicação. Esse prazo somente findará, decorridos um ano da publicação realizada em 17 de março de

⁴¹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII. 3. ed. 1999. p. 34.

⁴² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** – Série IDP. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 207.

2015, após a sanção, com vetos, da Presidente da República, em 16 de março de 2015.

Porém, se o critério da “*vacatio legis*” adotado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, é de um ano a partir de sua publicação; em relação aos vetos existentes, outro critério deve ser adotado.

Nesse instante faz-se necessário citar o processo legislativo como fonte legal, como fonte jurídica formal, pois compreende a formação de todas as categorias normativas previstas no artigo 54 da Constituição Federal.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

O processo legislativo vem a ser um conjunto de fases constitucionalmente estabelecidas, pelas quais há de passar o projeto de lei, até sua transformação em lei vigente.
A obra legislativa compreende, portanto, várias operações previstas constitucionalmente e levadas a efeito pelo órgão competente.
Em regra, os trâmites constitucionalmente previstos são: iniciativa, discussão, deliberação, sanção, promulgação e publicação⁴³.

A promulgação é ato segundo o qual o Poder Executivo atesta a existência da lei e é ato que sucede à sanção ou à recusa do veto. A executoriedade é efeito da promulgação.

A sanção é a anuência do Presidente da República e o veto é a expressão de sua discordância, quer por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto pode ser total ou parcial, como também relativo. Nesse último, veto relativo, a discordância do Chefe do Poder Executivo não tranca em absoluto o andamento do projeto, mas, por meio de mensagem fundamentada, comunica ao Chefe do Poder Legislativo, a necessidade de nova apreciação do texto.

Assim, a mensagem é enviada ao Presidente do Senado Federal, no prazo de 48 horas, para que o projeto seja apreciado pelas duas Casas do Congresso Nacional, em sessão conjunta, no prazo de trinta dias a partir do seu recebimento.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

Será considerado rejeitado se a maioria absoluta dos membros das Casas do Congresso, em votação secreta, o rejeitar. Nesse caso, o projeto se transforma em lei, sem sanção, e deverá ser promulgada. Há a hipótese de a maioria dos votos ser alcançada, e fica mantido o veto que se tem por rejeitado, arquivando-se o projeto.

Dessa forma, em relação ao Novo CPC, sancionado pela Presidente da República, com vetos, é possível adotar um prazo para a parte não vetada, que entrará em vigor em 18 de março de 2016 e, outro, para a parte vetada. Para esta, “caso sobrevenha a superação do(s) veto(s) pelo Congresso Nacional, somente entrará em vigor um ano depois da publicação dos respectivos dispositivos⁴⁴”.

O próprio Livro Complementar, Das Disposições Finais e Transitórias⁴⁵, apresenta situações novas que trarão dúvidas aos operadores do direito tão logo entre em vigor o Novo Código de Processo Civil e, certamente, serão excelentes temas de estudos futuros.

Tais dúvidas surgirão em função dos pensamentos nem sempre coesos dos legisladores e dos demais operadores do direito. Aqueles que lidam diariamente com a legislação, certamente, terão a difícil tarefa de melhor adequar o texto legal à realidade do Poder Judiciário brasileiro. Aos operadores do direito, de forma geral, caberá a interminável tarefa de renovar seus conhecimentos. Necessitarão de tempo e de ensinamentos que sistematizem e esclareçam questões ainda obscuras sobre as novas regras processuais.

O domínio do texto do Novo Código de Processo Civil demandará tempo e perspicácia dos operadores do direito, principalmente em relação aos processos em andamento e os recursos.

⁴⁴ TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. **Pilares do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://onovocpc.com.br/>>. Acesso em jul 2015.

⁴⁵ PEREIRA. SENADOR VALTER. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

Entre estas situações estão o trecho que diz⁴⁶ “ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Destacam-se, também, segundo Clóvis Pereira:

As disposições do CPC atual, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início deste Código (O Novo Código de Processo Civil), desde que ainda não tenham sido sentenciadas; Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código; Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código; Os procedimentos mencionados no art. 1.216 do CPC vigente (Lei nº 5.869/1973) e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código; As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código; A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código; As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se, apenas, às provas que tenham sido defendidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência; Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código⁴⁷.

Quando em vigor o Novo Código de Processo Civil, as regras de Direito Intertemporal serão imprescindíveis para que as modificações das normas processuais sejam aplicadas de forma imediata, respeitado seu prazo de “*vacatio legis*” e, também, os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso de processos pendentes, o Novo Código de Processo Civil entrará em vigor e, possivelmente modificará o sistema de recursos. Isso ocorrerá para facultar algum recurso contra decisão até então irrecorrível, ou para suprimir recurso antes existente, ou para alterar requisitos de admissibilidade ou os efeitos.

⁴⁶ PEREIRA, SENADOR VALTER. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

⁴⁷ PEREIRA, Clóvis Brasil. **O Novo CPC e sua aplicação à luz do Direito Intertemporal.** Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-novo-cpc-e-sua-aplica%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-luz-do-direito-intertemporal-n%C2%BA-02/>. Acesso em: jul 2015.

Tendo como parâmetro os dias atuais, José Carlos Barbosa Moreira diz que:

O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada (isto é, dada a público) a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência⁴⁸.

A partir da aplicação desse princípio, compreende-se que caso a lei nova tenha concedido recurso que antes não existia, a decisão permanece irrecorrível, ainda que, ao entrar aquela em vigor, não tenha ainda decorrido o período de tempo proporcional ao prazo de interposição fixado pela “*novatio legis*”.

Na hipótese de que a lei nova suprima recurso válido, subsiste a possibilidade de interpor recurso no que diz respeito às decisões que, de acordo com a lei antiga, poderiam ser impugnadas pelo recurso suprimido, até que termine o respectivo prazo, ou até que ocorra, se assim for, outra causa que resulte em ser o recurso inadmissível.

Acima de tudo, é importante entender que os recursos interpostos têm de ser processados e julgados na data em que se inicia a vigência da nova lei. Quando cabível determinado recurso e outro venha a substituí-lo, continua oponente o anterior, existente antes da lei nova. Os recursos já interpostos devem ser processados e julgados como antes.

Caso o órgão competente para julgar determinado recurso seja extinto e a lei nova não indicar substituto, impossível se torna a admissão de recurso suprimido. Regras procedimentais, inclusive as de competência, também devem se subordinar à lei nova, de acordo com o princípio da imediata incidência das normas supervenientes aos processos ainda em curso.

De forma objetiva e didática, Luiz Fux apresenta algumas situações geradas pela incidência da lei nova aos processos em curso à seguintes regras:

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. Vol. V. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 270.

- 1) A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivos-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.
- 2) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data da propositura.
- 3) A resposta do réu bem como seus efeitos regem-se pela lei vigente à data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa litigiosa.
- 4) A revelia, bem como seus efeitos regulam-se pela lei vigente à data do escoar do prazo de resposta.
- 5) A prova do fato ou do ato, quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente à época da perfectibilidade dos mesmos, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente à data da “admissão ou da produção” do elemento de convicção, conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova.
- 6) A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo.
- 7) A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos.
- 8) A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente à data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito de nº6 aos procedimentos executórios em geral.
- 9) Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente à data da incidência dos mesmos, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial.
- 10) Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela lei vigente à data de seu oferecimento.
- 11) O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora*, que em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição⁴⁹.

Consequentemente, considerando a entrada em vigor das leis novas, Luiz Fux elenca, ainda, as seguintes observações:

- a) os agravos ainda não processados poderão sê-lo consoante a lei nova;
- b) as sentenças ainda não executadas poderão subsumir-se ao novel cumprimento por execução;
- c) os atos processuais ainda não praticados poderão sê-lo pelo processo eletrônico;
- d) é juridicamente possível pleitear tutela antecipada em relação às ações rescisórias em curso;
- e) é lícito ao juiz decretar, de ofício, a prescrição dos feitos pendentes, a partir da entrada em vigor da lei respectivas;
- f) a declaração *ex officio* da incompetência relativa pressupõe a não prorrogação da competência à data da entrada em vigor da lei;
- g) as apelações interpostas a partir da lei podem ser inadmitidas pelo juiz;
- h) as apelações processadas e não julgadas a partir da entrada em vigor da lei respectiva admitem que sejam sanados os vícios processuais no juízo *ad quem*;

⁴⁹ FUX, Luiz. **A Reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 346-347.

- i) os pedidos de vista a partir da entrada em vigor da lei respectiva ficam sujeitos ao prazo peremptório estabelecido, sob pena de inclusão do feito em pauta;
- j) a tempestividade recursal rege-se pela lei vigente à data do julgamento;
- k) a revelia rege-se pela lei vigente à data da omissão do ato que a acarreta;
- l) é lícito ao juiz, a qualquer tempo, extinguir processos que retratem ações repetidas, na forma do art. 129 do CPC⁵⁰.

3.3. DESTAQUES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil que acaba de ser sancionado expõe uma concepção do sistema processual baseado numa teoria normativa da cooperação e, também, em outras mudanças dogmáticas.

Em seu artigo 6º, o Novo Código de processo Civil⁵¹ consagra a eficácia do princípio da cooperação ao afirmar que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante de um regime democrático como o adotado pelo Brasil, o modelo cooperativo aparenta ser o mais adequado. Tal princípio atua diretamente, conferindo aos sujeitos do processo não só direitos, mas deveres. A Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de modelo cooperativo de processo e nada mais adequado que a nova lei processual seguisse tal orientação.

Os deveres de cooperação subdividem-se em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção; todos voltados para a harmonia das relações jurídicas, que se estabelecem entre os diferentes sujeitos processuais, em todas as direções.

O dever de esclarecimento, no que diz respeito aos demandantes, estes têm o dever de realizar seus pedidos de forma clara e coerente, sob pena de inépcia.

⁵⁰ FUX, Luiz. **A Reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 347.

⁵¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015.

Quanto ao órgão jurisdicional, este tem o dever de esclarecer as dúvidas que as partes tenham a respeito de suas alegações, pedidos ou posições em juízo.

O dever de lealdade abrange tanto os demandantes quanto o órgão jurisdicional. Para aqueles, estima-se que não proponham demandas de “má-fé”; para estes, que respeitem os princípios processuais constitucionais.

O dever de proteção afirma que não pode uma parte causar danos à outra e, caso o faça, será responsabilizada na forma da lei.

O princípio da cooperação traduz a concretização do princípio do contraditório, eis que estabelece aos litigantes o poder de influência sobre a solução da controvérsia.

Outra inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil diz respeito à regra da obediência à ordem cronológica de conclusão.

A regra de obediência à ordem cronológica de conclusão contempla o princípio da igualdade e o princípio da duração razoável do processo. De acordo com o artigo 12, do CPC, aos juízes e aos tribunais se impõe que observem a ordem cronológica de conclusão do processo quando for proferir uma sentença ou acórdão, respeitando o tempo da decisão final desses instrumentos, de tal sorte que evite a demora no deslinde prolongado do processo. Tal princípio contempla, inclusive, a tutela de urgência.

Em matéria processual recursal, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.006, *caput*, explica que a apelação continua sendo cabível contra a sentença, porém, seu objeto será ampliando com o fortalecimento do princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Esse é um aspecto preocupante diante da enorme demanda de processos que se aglomeram junto ao Poder Judiciário. O sistema processual permite muitas formas e possibilidades de impugnação das decisões dos juízes. Proibir ou permitir que se recorra de decisões interlocutórias é uma problemática relevante a ser avaliada.

Daniel Assumpção explica que:

Segundo o dispositivo legal, as questões resolvidas na fase cognitiva e não impugnáveis pelo agravo de instrumento não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação. É regra muito similar à aplicável atualmente nos Juizados Especiais, que tem o recurso inominado como o cabível contra sentença, aplicando-se também a esse recurso a impugnação das decisões interlocutórias proferidas durante o procedimento. [...]

Na realidade, salvo as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento, a apelação passa a ser o recurso cabível da sentença e das decisões interlocutórias proferidas durante o procedimento⁵².

Assim, diante da sentença, a parte não se valerá de outro recurso, mesmo que pretenda limitar sua impugnação a uma decisão interlocutória proferida antes de a sentença ter sido proferida. Nesse caso a sentença servirá à impugnação de uma decisão interlocutória com efeito expansivo podendo anular a sentença supostamente impugnada.

Outra curiosidade do Novo Código de Processo Civil quanto à apelação diz respeito ao requisito específico de admissibilidade, eis que não há previsão de súmula impeditiva de recursos, pois o juízo de primeiro grau não mais faz juízo de admissibilidade.

O agravo retido, constante do *caput* do artigo 522 do atual CPC, é utilizado para o reexame das decisões interlocutórias proferidas no âmbito da primeira instância. Cabe ressaltar que é requisito para a utilização do agravo retido que a decisão interlocutória não seja uma daquelas previstas na “cabeça” do artigo 522, ou seja, seu cabimento se dá por exclusão. Caso não haja urgência na revisão da decisão, e conseqüente efeito suspensivo, cabe agravo de instrumento.

A falta de lógica em sustentar o cabimento do agravo retido, reside em não haver como reiterar sua interposição e requerer o julgamento em razões ou contrarrazões de apelo (art. 523, §1º). Assim, não há previsão de agravo retido no texto do Novo Código de Processo Civil.

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.748-749.

O agravo de instrumento permanece com a indicação das peças que o instruem, porém, o art. 1.003 de forma expressa prevê requisitos a serem preenchidos na peça recursal.

Em relação aos prazos processuais, o parágrafo 5º, do art. 1.003, estabelece que “Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”, e o ônus de comprovar a existência de feriado local no ato de interposição é do recorrente, conforme parágrafo 6º do mesmo artigo.

O artigo 1.070 afirma que “é de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”.

No que diz respeito aos embargos de declaração, estes devem ser opostos em até cinco dias, conforme estabelece o artigo 1.023.

A regra constante do artigo 229, segundo a qual existe contagem em dobro para a interposição e para a resposta dos recursos em geral, inclusive o agravo interno, não se aplica para o processo eletrônico (artigo 229, parágrafo 2º).

Mais uma vez e, de acordo com o princípio do “*tempus regit actum*”, embora a decisão tenha sido proferida na vigência do atual Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), caso a parte seja intimada sob a égide da lei nova, estes prazos é que serão aplicados.

Ainda sobre o Novo Código de Processo Civil, o agravo retido e os embargos infringentes não mais estarão entre os recursos cabíveis no sistema processual civil brasileiro. A intenção foi simplificar o procedimento, inclusive uniformizando o prazo para a interposição, que passa a ser de quinze dias (parágrafo único, art. 907). Apenas o prazo dos embargos de declaração permanece sendo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 938.

As apelações podem ser reformadas por erros de julgamento ou de procedimento, isso porque os vícios formais contidos na sentença farão com que ela

seja anulada pelo tribunal, momento em que os autos deverão retornar ao juízo de primeiro grau para a elaboração de nova decisão, agora livre dos erros formais encontrados. Isso apenas não ocorrerá na hipótese de a causa se encontrar madura para imediato julgamento (art. 1.013, § 3º).

O Novo CPC expressamente afirma ser admissível que o tribunal conheça de questões antes não decididas pelo juízo *a quo* quando “a causa estiver em condições de julgamento”, ou seja, quando esta não necessitar de instrução probatória diferente daquela que já fora realizada e reformar a sentença terminativa. E vai além, pois explica que tal regra é cabível para decretar nulidade de sentença quando esta não estiver de acordo com os limites do pedido ou da causa de pedir. Servirá também para contestar casos de omissão em um dos pedidos, situação na qual poderá de pronto julgar e decretar a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

No caso das apelações interpostas a partir da lei nova, estas poderão ser inadmitidas, eis que, somente em situações excepcionais, novos temas poderão ser arguidos na apelação mesmo que não tenham sido apresentados ao juízo *a quo*, conforme o artigo 1.014. Nesse caso, o juízo *ad quem* passa a ser o primeiro grau de jurisdição sobre esse tema novo.

A nova regra se justifica pela existência de questões de fato, que não foram oferecidas no juízo *a quo*, e que assim o são por motivo de força maior. Essa tal força maior pode ser a superveniência de fato novo; a ignorância do fato pela parte; a real impossibilidade de comunicar o fato a tempo ao advogado ou ao juiz; a impossibilidade de que o fato seja provado até a sentença.

Em relação à prova, o Novo CPC, explica que, quando nova (inérita) e surgida após a prolação da sentença, ela poderá ser oferecida ao tribunal para que seja avaliada em contraponto à primitiva questão de fato.

A partir da vigência do Novo Código, conforme preceitua o art. 1.009, §1º, decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento somente poderão ser atacadas nas razões de apelação. No caso, o agravo de instrumento terá

cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente apresentadas pelo legislador (art. 1.015).

A intenção do legislador ao postergar a impugnação das decisões decididas no curso do processo para as razões da apelação foi resguardar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e, também, tornar simples o desenvolvimento do procedimento comum.

No que diz respeito ao agravo interno, seu prazo de interposição passa a ser de quinze dias (art. 1.003, § 5º), sendo dirigido ao relator. O agravado terá que manifestar-se sobre o recurso no mesmo prazo e, ao final, em não havendo retratação, o relator levará o agravo a julgamento em órgão colegiado, respeitada a publicidade dos atos processuais.

É de extrema importância que, no caso do agravo interno, haja menção específica à impugnação agravada ou que seja realizada a adequada distinção entre os casos, sob pena de não ser o recurso conhecido pelo órgão colegiado.

No que tange à resolução das prejudiciais incidentais no regime jurídico especial de coisa julgada, aplica-se aos processos iniciados após a vigência do Novo Código de Processo Civil. Aos processos pendentes, aplica-se a regra do Código de 1973.

Enfim, as novas regras terão efeito sobre os novos processos ou sobre os recursos interpostos após a sua entrada em vigor, conforme explanado nas linhas anteriores.

CONCLUSÃO

Dois princípios básicos relacionados ao direito intertemporal são analisados em relação à aplicação da lei velha ou das novas disposições resultantes da reforma: incide imediatamente a lei nova nos processos pendentes, conforme consta da parte final do artigo 1.211 do CPC; e, por outro lado, não pode atingir, no direito brasileiro, os atos já exauridos sob a vigência da lei anterior, conforme o imperativo do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a parte final do artigo 1.211 do CPC de 1973, a lei nova, em relação ao processo em curso, atende à eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitado o inciso XXXVI, do art. 5º da CF/88.

Os processos findos e os atos processuais concluídos sob a vigência da lei antiga não se submetem à nova lei processual civil. Por outro lado, em matéria recursal, a incidência de lei nova se aplica imediatamente aos atos já iniciados, ou seja, a lei nova poderá suprimir recurso durante o prazo de sua interposição.

A eficácia da lei no tempo possui em sua essência uma solução uniforme, pois toda lei, respeitado o prazo da *vacatio legis* tem aplicação imediata e geral, e deve primar pelo respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e à coisa julgada.

Quando lei nova passa a estabelecer forma inovadora de proceder, o direito subjetivo processual deve ser preservado conforme a lei vigente à época da decisão do Estado-juiz.

É perfeitamente possível que a inovação quanto ao julgamento antecipado da lide ou a ampliação de prazos ocorra, e tais modificações não devem prejudicar aos que gozavam desses direitos.

No caso dos recursos, aqueles com prazos ainda por transcorrer, a partir do instante em que a lei nova passa a vigorar com novos prazos, eles passam a ser regulados pela inovação.

Em matéria processual, devem ser respeitados os atos e os efeitos dos atos já praticados em relação à vigência de lei nova (*tempus regit actum*). Pode ocorrer de alguns atos processuais futuros, e fatos com repercussão processual necessitarem ser submetidos às novas regras da lei revogadora. O fato é que os efeitos da sentença ou do acórdão devem estar vinculados à norma vigente à época da prolação da decisão final.

Lei nova aplica-se aos atos processuais que se iniciarem sob a sua vigência; os demais, em curso ou findos, devem respeitar as regras de procedimentos anteriores.

Em relação ao direito de recorrer, este somente surge a partir do momento em que é publicada; da mesma forma, as normas que regulam o recurso são aquelas vigentes à época da propositura da ação.

A superveniência de fatos que possam impactar sobre a coisa julgada não retroage. A partir do instante em que verificados os fatos supervenientes é que se torna possível pensar nos limites da coisa julgada.

Outro tópico importante diz respeito ao fato de que o processo civil constitucional está intimamente ligado à ideia da colaboração do juiz com as partes. Ou seja, o juiz, no desempenho de suas funções pode perfeitamente colaborar com as partes realizando esclarecimentos, ou dialogando, bem como auxiliando e orientando os litigantes.

A concepção de colaboração trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em específico no artigo 5º, evidencia que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz, fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”.

O princípio da cooperação ou colaboração permeia vários artigos do Novo Código de Processo Civil, pois está pautado na concepção de um processo civil do Estado Constitucional, em que o juiz colabora com as partes, mas, estas nunca colaboram entre si porque têm interesses contrários na causa.

A concepção maior do Novo Código está pautada na centralidade, num modelo de processo justo. Trata-se de um Código contemporâneo, pautado na ordem e na unidade, ambas previstas na Carta Constitucional de 1988, asseguradas pelos direitos fundamentais processuais civis.

A centralidade significa que no plano infraconstitucional, um Código de Processo Civil deve atender à garantia de um sistema constitucionalmente voltado para todo o processo civil. Ou seja, passa a ser o centro normativo infraconstitucional do processo civil, sem a pretensão de constituir uma disciplina plena, do ordenamento jurídico processual civil, mas que sirva como um processo capaz de orientar a aplicação de todo o processo do país.

Assim, o presente trabalho acadêmico não encerra a discussão sobre o tema do Direito Intertemporal e sua aplicação na vigência do Novo Código de Processo Civil. Outros temas surgirão ao longo da aplicação prática da lei nova e essas situações inéditas trarão dúvidas aos operadores do direito e serão excelentes temas de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Comentários ao código de processo civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.638/12**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BASTOS, Antonio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. **Manual de Processo Civil: atualizado com a Lei 12.322/2010**. Vitória: Acesso; Rio de Janeiro: LuménJuris, 2011.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. refundida. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DIDDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 16. ed. Salvador: JusPovdium, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FUX, Luiz. **A Reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII. 3. ed. 1999.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. Vol. V. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **O Novo CPC e sua aplicação à luz do Direito Intertemporal**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-novo-cpc-e-sua-aplica%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-luz-do-direito-intertemporal-n%C2%BA-02/>>. Acesso em: jul 2015.

PEREIRA, SENADOR VALTER. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REGIS, Mario Delgado. **O Direito Intertemporal e o Código Civil**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Delgado_direitointertemporal.doc>. Acesso em fev 2015.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória – Série IDP**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.